



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900568/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.174 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Retificação de DCTF
Recorrente AGROCERES AVICULTURA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 19/12/2003

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Shappo que deu lhe provimento parcial para retorno dos autos à DRF de origem para análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (efl. 78 e ss):

Trata o presente de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), a fls. 32 a 37, cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) referente a agosto de 2003.

A DRF/Piracicaba, por meio do despacho decisório de fl. 05, homologou parcialmente a compensação, porquanto o pagamento indicado no PER/DCOMP já teria sido utilizado em parte para liquidar a própria contribuição de agosto de 2003.

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 1 a 4, onde alega, em resumo, que informou no PER/DCOMP, como origem do crédito, o Darf no valor total de R\$ 14.062,81, mas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 2003 apontava pagamento em excesso no Darf no valor de R\$ 15.874,60.

Para sanar tal problema, apresentou uma (DCTF) retificadora para o período, em 08/05/2008, onde informa que o pagamento em excesso teria origem no pagamento informado no Darf no valor de R\$ 14.062,81, conforme documentos de fls. 38 a 40.

Solicita também a retificação do PER/DCOMP em questão para se adequar a um outro apresentado posteriormente conforme documentos anexados a fls. 49 a 58.

A DRJ/Florianópolis ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário, a Recorrente (efl. 86 e ss), basicamente, limita-se a repetir sua argumentação de que teria sanado o problema por intermédio de uma DCTF retificadora em 08 de maio de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 13.246,45 (efl. 8), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente, no Recurso Voluntário (efl. 87 e ss.), confirma que cometeu erros. No preenchimento da DCTF, que foi retificada em 08/05/2008. Ocorre, entretanto, que houve ciência do Despacho Decisório em 05/05/2008. Ou seja, a retificação ocorreu após o início do procedimento fiscal.

Assim, as retificações em suas declarações só foram realizadas após o início do procedimento fiscal, quando já não mais subsistia a espontaneidade. Se o Fisco não tivesse descoberto a tempo o erro no PERDcomp, e o mesmo fosse homologado, nada impediria a Recorrente de tentar se creditar de eventuais saldos remanescentes do tributo no futuro. Além disso, o Princípio da Objetividade é basilar para o Direito Tributário. A eventual culpa do agente não é preceito fundamental para caracterizar a infração tributária. A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição.

Além disso, a Recorrente deve trazer ao processo um conjunto robusto de provas para comprovar seu direito. Não encontrei nos autos documentação que corroborasse o alegado pela Recorrente. Entendo, assim, que a Recorrente não conseguiu comprovar seu alegado direito.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães